III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-209/2025

Processo	-	TC/012080/2023
Representantes	-	Deputada Federal Luciene Cavalcante (Câmara dos Deputados), Deputado Estadual Carlos Giannazi (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo) e Vereador Celso Giannazi (Câmara Municipal de São Paulo)
Representada	-	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	-	Representação interposta em face da falta de infraestrutura nas escolas públicas municipais para enfrentamento de altas temperaturas, principalmente das escolas de lata, com a tomada de medidas cabíveis para garantir programas de prevenção de emergência climática

3.360ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. SME. FALTA DE INFRAESTRUTURA. ESCOLAS DE LATA. 1. Embora a construção dos prédios das unidades escolares tenha sido planejada para promover ventilação adequada e ter áreas verdes, resta uma ampla gama de creches na modalidade de parcerias em prédios alugados, os quais não necessariamente foram projetados com o mesmo cuidado e finalidade das unidades escolares da rede própria. 2. As unidades educacionais foram projetadas e construídas em um contexto de temperaturas mais amenas na cidade, não tendo sido necessariamente pensadas para o atual cenário de elevação das temperaturas em virtude do aquecimento global. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, nos termos de seu relatório e voto, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e RICARDO TORRES, em conhecer da representação interposta e, quanto ao mérito, com fundamento nos elementos carreados aos autos, em julgá-la improcedente.

Vencido o Conselheiro EDUARDO TUMA, que, com declaração de voto apresentada, não conheceu da representação.

ACORDAM, ainda, à unanimidade dos votantes, considerando a relevância da matéria, em recomendar à **Secretaria de Controle Externo – SCE** que inclua procedimentos próprios em trabalhos futuros, a exemplo da Auditoria Operacional Programada de Gerenciamento da Infraestrutura Predial das Unidades Escolares, abrangendo a questão da adequação da infraestrutura das unidades para altas temperaturas, a fim de que sejam identificados elementos específicos que possam subsidiar as decisões deste Plenário.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no art. 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após o cumprimento das demais formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de abril de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator
EDUARDO TUMA – Conselheiro, com declaração de voto

/affo

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO – RELATOR

Processo:	**TC/012080/2023**
Interessada:	Secretaria Municipal de Educação
Responsável:	Fernando Padula Novaes
Objeto:	Representação em face da falta de infraestrutura nas escolas públicas municipais para enfrentamento de altas temperaturas, principalmente das escolas de lata, com a tomada de medidas cabíveis para garantir programas de prevenção de emergência climática

REPRESENTAÇÃO: Infraestrutura escolar. 1.Altas temperaturas. 2.Escolas de lata. CONHECIDA. IMPROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuida o TC 12.080/2023 de Representação apresentada pelo Vereador Celso Giannazi, pelo Deputado Estadual Carlos Giannazi e pela Deputada Federal Luciene Cavalcante, em face da suposta falta de infraestrutura nas escolas públicas municipais para enfrentamento de altas temperaturas, principalmente das escolas de lata, com a tomada de medidas cabíveis para garantir programas de prevenção de emergência climática.

Em apertada síntese, os Representantes alegam que há alta probabilidade de ser enfrentada uma grave emergência climática. Relatam, ainda, notória falta de infraestrutura nas escolas públicas municipais – como ausência de fornecimento de água climatizada, de janelas para circulação de ar, de ventilação, de equipamentos de climatização do ar, como ventiladores e ares condicionados e falta de área verde – e afirmam que tais situações tornam imprescindível a intervenção desta Egrégia Corte de Contas para salvaguardar a saúde de crianças, adolescentes e profissionais da educação.

Nesse contexto, solicitam a este Tribunal de Contas a apuração dos fatos narrados com a fiscalização das escolas públicas municipais para averiguar a infraestrutura para enfrentamento de altas temperaturas, iniciando-se pelas escolas de lata, com a tomada das medidas cabíveis para garantir programas de prevenção da emergência climática.

Devidamente oficiada, a Secretaria Municipal apresentou manifestação em sede preliminar (Peça 18), respondendo que os prédios das unidades educacionais já são projetados e construídos prevendo a devida ventilação e a existência de áreas verdes. Sobre as escolas de lata, a SME afirmou que existem apenas 3 salas nessa situação na rede municipal e que tais salas não integram o ensino regular, são usadas para capacitação e treinamento e serão objeto de reformas.

A Secretaria de Controle Externo, em Relatório Conclusivo de Representação, considerou o objeto da Representação prejudicado tendo em vista o caráter

inespecífico da definição do objeto e pela ausência de documentos que corroborassem as afirmações. Ademais, a SCE entendeu que a demanda já foi pleiteada pela SCE no documento eTCM 004197/2023.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, requereu, com base nos argumentos da Origem e nas Conclusões da Auditoria, que a representação seja julgada prejudicada.

A Secretaria Geral opinou pelo não conhecimento da Representação devido à inespecificidade do objeto, no entanto, caso o Relator, ou o E. Colegiado entendam pelo conhecimento da Representação, opinou, quanto ao mérito, pela improcedência, em razão da falta de provas das alegações veiculadas na petição inicial.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação interposta pelo Vereador Celso Giannazi, pelo Deputado Estadual Carlos Giannazi e pela Deputada Federal Luciene Cavalcante, em face da suposta falta de infraestrutura nas escolas públicas municipais para enfrentamento de altas temperaturas, principalmente das escolas de lata, requerendo a tomada de medidas cabíveis para garantir programas de prevenção de emergência climática.

Preliminarmente, em que pesem as considerações dos órgãos técnicos desta Corte pelo não conhecimento desta representação, verifico que o processo foi devidamente instruído e está em condições de ser julgado.

Previamente, ainda, à análise de mérito, me parece oportuno tecer algumas considerações.

Trata-se de matéria cada vez mais atual e relevante tendo em vista as mudanças climáticas e o aquecimento global. A cidade São Paulo registrou neste ano o mês de fevereiro mais quente desde 1943[1]. Ademais, as perspectivas climáticas são de aumentos cada vez maiores das temperaturas médias da cidade.

Nesse contexto, a questão trazida pela representação acerca das condições de infraestrutura das unidades educacionais para enfrentarem esse problema são fundamentais. Exemplo disso ocorreu na semana de 24 de março a 1º de fevereiro do ano corrente, na rede estadual, quando as aulas presenciais das Etecs e Fatecs foram ministradas excepcionalmente no formato remoto devido à onda de calor[2].

1 Conforme publicado na Folha de São Paulo, edição de 3.mar.2025 às 14h45.

2 Conforme publicado na CNN https://www.cnnbrasil.com.br/educacao/etecs-e-fatecs-poderao-ter-aulas-remotas-por-onda-de-calor-em-sp/#goog_rewarded .

O tema foi, também, alvo de ação da Justiça de São Paulo, que determinou neste mês de março, que a prefeitura e o governo do Estado de São Paulo se manifestassem sobre a viabilidade de climatizarem as salas de aula das escolas públicas em meio às ondas de calor que atingem o país.

Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito.

A Secretaria Municipal de Educação (SME), em sede de defesa preliminar (peça 18), alegou que os prédios das unidades educacionais já são projetados e construídos prevendo a devida ventilação e a existência de áreas verdes. Sobre as escolas de lata, a SME afirmou que existem apenas 3 salas nessa situação na rede municipal e que tais salas não integram o ensino regular, são usadas para capacitação e treinamento e serão objeto de reformas.

O Relatório Conclusivo (peça 37) da Especializada confirma a relevância do problema "Os problemas levantados pelos representantes de fato apresentam um grande desafio para o Poder Público, que não pode ser negligenciado." No entanto, considera as informações trazidas na representação genéricas e as respostas da Secretaria suficientes ante a falta de elementos mais concretos (por exemplo, especificação de unidades escolares com problemas de ventilação e infraestrutura para verificação). Considera ainda, que o objeto desta representação está contemplado em outros processos e poderia ser incluído em uma Auditoria Operacional com vistas a avaliar o gerenciamento da infraestrutura predial nas unidades escolares. Dessa forma considera o objeto prejudicado.

Com relação à existência de escolas de lata na rede municipal, tendo em vista a informação da Secretaria Municipal de Educação de que existem apenas 3 salas nessa situação no município e de que tais salas não integram o ensino regular, considero este item superado.

No entanto, no que se refere à construção dos prédios das unidades escolares ter sido planejada para promover ventilação adequada e ter áreas verdes, pondero duas questões:

1) primeiramente, tal fato se aplica apenas as unidades escolares em prédios próprios, restando uma ampla gama de creches na modalidade de parcerias em prédios alugados, os quais não necessariamente foram projetados com o mesmo cuidado e finalidade das unidades escolares da rede própria.
2) A segunda questão diz respeito à época em que as unidades educacionais foram projetadas e construídas, pois a maioria ocorreu em um contexto de temperaturas mais amenas na cidade, não tendo sido necessariamente projetadas para o atual cenário de elevação das temperaturas em virtude do aquecimento global.

Dessa forma, conheço da Representação interposta, e, no mérito, com fundamento nos elementos carreados aos autos, julgo-a **improcedente.**

Em razão da relevância da matéria, recomendo à Secretaria de Controle Externo que inclua procedimentos próprios em trabalhos futuros, a exemplo da **Auditoria Operacional Programada de Gerenciamento da Infraestrutura Predial das Unidades**

Escolares, abrangendo a questão da adequação da infraestrutura das unidades para altas temperaturas a fim de que sejam identificados elementos específicos que possam subsidiar as decisões deste Plenário.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA

Processo: **TC/012080/2023**
Objeto: **Representação** em face da falta de infraestrutura nas escolas públicas municipais para enfrentamento de altas temperaturas, principalmente das escolas de lata, com a tomada de medidas cabíveis para garantir programas de prevenção de emergência climática.

DECLARAÇÃO DE VOTO

01. Trata-se de Representação interposta pela deputada federal LUCIENE CAVALCANTE, pelo deputado estadual CARLOS GIANNAZI e pelo vereador CELSO LUÍS GIANNAZI perante esta Egrégia Corte de Contas (Peça 01) que, em síntese, alegam que a alta probabilidade de enfrentarmos uma grave emergência climática, bem como a notória falta de infraestrutura nas escolas públicas municipais – como ausência de fornecimento de água climatizada, de janelas para circulação de ar, de ventilação, de equipamentos de climatização do ar, como ventiladores e ares condicionados e falta de área verde – tornam imprescindível a intervenção desta Egrégia Corte de Contas para salvaguardar a saúde de crianças, adolescentes e profissionais da educação.

02. A representação solicita a este Tribunal de Contas a apuração dos fatos narrados com a fiscalização das escolas públicas municipais para averiguar a infraestrutura para enfrentamento de altas temperaturas, iniciando-se pelas escolas de lata, com a tomada das medidas cabíveis para garantir programas de prevenção da emergência climática.

03. Em sua resposta (peça 18), a Secretaria Municipal da Educação informou que os prédios escolares já são projetados e construídos de forma que garante a ventilação cruzada e a boa circulação de ar, bem como prevê áreas verdes, conforme a disponibilidade de espaço na área a ser construída, atendendo rigorosamente as legislações vigentes a época de seus projetos.

04. Quanto à "escola de latinha", informa que não há na rede regular de ensino, ou seja, nas Escolas de Educação Infantil (CEI e EMEI), Escolas de Ensino Fundamental (EMEF) e Escolas de Ensino Fundamental e Médio (EMEFM), bem como nos Centro de Educação Unificados (CEUs) e os Centro Integrado de Educação de Jovens e Adultos (CIEJA), salas de aula, salas de atividades e salas administrativas construídas com material de lata.

05. Informa, ainda, que em toda a rede, constam 03 (três) salas de lata no Centro de Formação da Diretoria Regional de Educação Penha (DRE PE), mas não são desenvolvidas atividades nesses espaços, nem nas 04 (quatro) salas de aula no Centro Municipal de Capacitação e Treinamento (CMCT) unidade I e 09 (nove) salas de aula e 05 (cinco) salas administrativas no CMCT unidade II, ambos na região da DRE São Miguel. Essas duas unidades de capacitação e treinamento, constam na Portaria Conjunta SME/SIURB nº 04, que estabelece um rol de unidades escolares e administrativas que receberão intervenções para melhorar os espaços físicos e ampliar o atendimento da demanda educacional, o que está em tratativa com a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, para ser contemplada a substituição dessas salas de latas por salas de alvenaria, nessas reformas previstas na Portaria.

06. Na sequência, a Secretaria Municipal da Educação ("SME") foi novamente instada a se manifestar, tendo em vista a onda de calor pela qual o município de São Paulo passava, o Senhor Conselheiro solicitou informações acerca das ações que estavam sendo tomadas para garantir condições de infraestrutura nas unidades educacionais (ventiladores, bebedouros, entre outros) para o bem-estar de alunos e servidores (peça 20).

07. Na peça 32, a SME se pronunciou novamente e esclareceu a importância de garantir ambientes internos confortáveis e eficientes em termos de adequação térmica. Explanou que as unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino buscam sempre a garantia de espaços confortáveis, com ventilação natural, com janelas posicionadas para manter boa aeração, com aberturas e elementos arquitetônicos que favorecem a circulação de ar.

08. Informou, ainda, que: (i) a adequação térmica das estruturas escolares é crucial para garantir condições de aprendizado e promover um ambiente saudável para estudantes e professores; (ii) o projeto estrutural das unidades educacionais conta com soluções adequadas para minimizar os impactos das condições climáticas externas no interior do edifício, como a utilização de materiais que ajudam no controle térmico nas escolas; (iii) as paredes, telhados e pisos são de materiais que reduzem a transferência de calor entre o exterior e o interior da escola; (iv) todas as escolas têm estrutura em alvenaria, que desempenha importante papel na resistência térmica da construção; (v) todas as unidades têm autonomia financeira por meio do Programa de Transferência de Recursos Financeiros – PTRF para aquisição de equipamentos para melhoria de condições dos espaços; (vi) os recursos do PTRF possibilitam que as unidades adquiram aparelhos ventiladores elétricos e na maioria das salas de aula estão instalados em locais de altura adequada, permitindo a circulação, ventilação e arejamento dos espaços, visando garantir a climatização dos ambientes; (vii) as unidades educacionais possuem bebedouros e filtros com água potável e fresca, própria para o consumo de todo, que são verificados e inspecionados regularmente.

09. Os autos foram encaminhados para a Auditoria, que se manifestou (peça 37) no sentido de que a representação expõe o problema de forma genérica, sem identificar unidades educacionais que estejam enfrentando problemas estruturais específicos e sem evidenciá-los documentalmente, ou seja, a representação não está acompanhada de documentos que constituam provas ou indícios relativos ao fato denunciado, em desconformidade com o art. 55, III, do Regimento Interno do TCM SP[3].

010. A Auditoria ainda esclarece que com relação à solicitação de fiscalização de infraestrutura das escolas por parte deste Tribunal, esta já é realizada.

011. Pelas razões acima mencionadas a Auditoria considerou prejudicado o objeto da Representação.

012. A Procuradoria Municipal da Fazenda (peça 47) acompanhou a Auditoria e também considerou prejudicada a Representação.

013. Por fim, a **Secretaria Geral** (peças 49 e 50) entendeu que as alegações dos Representantes não estão amparadas por qualquer indício, que não cumpre o inciso III do artigo

3 "Artigo 55. A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos: (...)
III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade; (...)"

55 do Regimento Interno desta E. Corte. E no que se refere ao pedido de fiscalização da infraestrutura das escolas, é destacada a informação de que se trata de objeto já regularmente fiscalizado, de forma que a **SG opinou pelo não conhecimento da Representação** em decorrência da falta de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade (art. 55, inciso III, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas).

014. A Representação foi apresentada pela deputada federal LUCIENE CAVALCANTE, pelo deputado estadual CARLOS GIANNAZI e pelo vereador CELSO LUÍS GIANNAZI, que alegaram que em razão da alta probabilidade de enfrentarmos uma grave emergência climática, bem como a notória falta de infraestrutura nas escolas públicas municipais, seria imprescindível a intervenção desta Egrégia Corte de Contas para salvaguardar a saúde de crianças, adolescentes e profissionais da educação.

015. O artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 20/2023) capitula:

> *"**Art. 55** - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:*
> *I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;*
> *II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;*
> *III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;*
> *IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.*
> *§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.*
> *§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade."*

016. Da análise dos requisitos, percebemos que os incisos I e IV foram devidamente preenchidos por meio da peça 1, que contém nome legível e qualificação, endereço e assinaturas dos representantes. O inciso II também foi preenchido, por se tratar de representação interposta em face do Município de São Paulo e da Secretaria Municipal da Saúde do Município de São Paulo. Tratando-se de representantes eleitos do Poder Legislativo, suas cidadanias já foram devidamente comprovadas no registro de suas candidaturas, o que resolve o parágrafo primeiro.

017. No entanto, os Representantes não apresentaram qualquer documento como prova ou indício de suas alegações ou da existência de ilegalidade ou irregularidade, de forma que o inciso III do citado artigo 55 não restou preenchido.

018. Todas as alegações constantes na Representação foram baseadas em notícias veiculadas pela mídia digital, de forma bem abrangente e sem qualquer referência a caso concreto (ou escola municipal específica). Foram colocadas notícias esparsas e solicitada a apuração de fatos por meio de fiscalização nas escolas públicas.

019. No que tange à fiscalização da infraestrutura das escolas públicas, esta já é objeto regularmente fiscalizado por este E. Tribunal de Contas, por meio de Auditorias, como é o caso do TC 003291/2017[4].

020. A Auditoria executa os procedimentos de fiscalização com o objetivo de levantar informações de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial e operacional nos Órgãos e Entidades da Administração direta e indireta do Município, avaliando-as quanto aos aspectos técnicos, da legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência, economicidade e segurança dos controles internos[5].

021. Diante de todo o exposto, **não conheço da Representação** em decorrência da **ausência da juntada de documentos** que constituam prova ou indício das alegações dos Representantes ou da existência de ilegalidade ou irregularidade (inciso III do art. 55 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas).

022. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO

4 TC cujo objeto é a verificação e a adequação da infraestrutura das unidades de educação infantil do Sistema Municipal de Ensino, conforme Anexo I da Portaria SME nº 7.450/2015.
5 https://portal.tcm.sp.gov.br/Pagina/91/61